CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ TRINDADE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) VEREADOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE, vereador do Município de Salvador, com base no art. 68, §1° da Resolução n°. 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador - RICMS), vem interpor

RECURSO AO PLENÁRIO

em face do Parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final (CCJ) em 13 de abril de 2018, que concluiu pela rejeição ao Projeto de Lei (PLE) n°. 469/2017, de autoria do recorrente, requerendo a remessa dos autos, acompanhado das razões anexas, ao Plenário desta Casa para exame e deliberação.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2019.

José Gonçalves TRINDADE
Vereador

Travessa da Ajuda, n°. 39, Edf. Sulamérica, sala 409, Centro, Salvador/BA, CEP 40020-030
Tel.: (71) 3320-0289 | trindade@cms.ba.gov.br

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

RECORRENTE: JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

ASSUNTO: PARECER DA CCJ AO PL nº 469/2017

RAZÕES DO RECORRENTE

1. BREVE RESUMO DA PROPOSIÇÃO E DA TRAMITAÇÃO

Em 15/09/2018, o Recorrente apresentou o Projeto de Lei nº. 469/2017, com o a seguinte ementa: *"Dispõe sobre a concessão de prioridade de tramitação a procedimentos administrativos em curso no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, em que figurem como parte ou interveniente organizações religiosas de todos os cultos ou denominações na Cidade de Salvador"*.

Após relatório do Setor de Análise e Pesquisa, a referida proposição legislativa seguiu para a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final (CCJ), na qual, contudo, obteve parecer contrário, conforme publicação no Diário Oficial do Legislativo (DOL) de 11/04/2019;

Para opinar pela rejeição do PLE nº. 469/2017, o eminente relator alegou, em síntese, suposta violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, da isonomia e da impessoalidade administrativa.

Entretanto, em que pese o relator tenha sido sucinto, não apontando de forma satisfatória em que ponto e de que forma os princípios acima mencionados restariam maculados, tais argumentos não procedem, de forma que a decisão de rejeição do PLE nº. 469/2017 merece ser reformada pelo Plenário desta Casa Legislativa, conforme a seguir dissertado

2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito do presente recurso, insta destacar o cabimento e a tempestividade do mesmo. Nesta esteira, impende ressaltar que a parte final do §1º do art. 68 da Resolução nº. 910/91, Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (RICMS) dispõe, *in verbis*:

> ***Art. 68.*** *(...)*
> ***§ 1º*** *(...) Concluindo pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, com parecer fundamentado nos dispositivos legais regimentais ou constitucionais, deve ela ser arquivada,* ***salvo recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no Diário Oficial,*** *para ser discutido, e, somente quando provido esse recurso, o assunto é encaminhado à Comissão Técnica correspondente.*

Dessa forma, resta claro o cabimento de Recurso ao Plenário em face de parecer desfavorável a proposição legislativa no âmbito da CCJ. Ademais, considerando o prazo de 10 (dez) dias, assim como que a publicação no DOL ocorreu em 11/04/2019, conclui-se que o presente recurso é tempestivo.

3. DO MÉRITO

Conforme já relatado, o relator suscitou suposta violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, da isonomia e da impessoalidade administrativa para

opinar pela rejeição do PLE nº. 469/2017. Entretanto, conforme adiante se demonstrará, a adequada interpretação dos referidos princípios não apenas permite o trâmite, como reforça o mérito da proposição em comento.

Inicialmente, não se vislumbra qualquer mácula ao princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que o benefício procedimental proposto possui caráter geral, alcançando, em tese, todas as organizações religiosas que mantiverem relações com o Município de Salvador, através de seus órgãos e entidades.

A razoabilidade, a seu turno, resta igualmente preservada, uma vez que a medida proposta visa auxiliar na correção ou na minoração dos efeitos de uma distorção que gera grande desigualdade em desfavor de entidades que exercem, entre outros, papéis assistenciais e culturais, auxiliando, portanto, o poder público e beneficiando a coletividade.

Por fim, no que diz respeito ao princípio da igualdade ou isonomia, deve-se ter em vista que há muito tempo resta superado o conceito de que o seu atendimento consiste apenas em tratar todos de forma igual. Daí porque é célebre a lição de Ruy Barbosa, com base no pensamento aristotélico, segundo a qual "a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam".

Dito de outra forma, resta superado o paradigma de igualdade formal, tendo sido substituído, então, pela noção de igualdade material, que, entre outras coisas, impõe ao legislador que dispense tratamento diferenciado a determinadas classes ou grupos sempre que tal seja necessário para reequilibrar as relações e garantir a igualdade de fato.

No caso em tela, o tratamento desigual proposto se revela legítima, uma vez que, conforme dissertado na justificativa, as organizações religiosas exercem papéis fundamentais, não apenas na orientação de seus participantes, como também de caráter assistencial, mediante, por exemplo, o acolhimento e auxílio a dependentes químicos e pessoas e situação de rua.

Em que pese exerçam tão importantes funções, as organizações religiosas, via de regra, diferentemente das demais organizações, não dispõem de uma estrutura administrativa profissional e exclusivamente dedicada às suas questões, mas contam com o apoio voluntário de cidadãos que possuem as próprias questões e exercem suas atividades profissionais fora do ambiente religioso.

Por esta razão, a burocracia inerente ao relacionamento de qualquer organização ou indivíduo com o poder público traduz-se, para tais organizações, em dificuldades e obstáculos ainda maiores que aqueles enfrentados pelas demais espécies de organização, razão pela qual muitas vezes compromete o atendimento das suas finalidades religiosas e assistenciais.

Diante de tais fatos e considerando especialmente que o trabalho assistencial desenvolvido pelas organizações religiosas se reveste de interesse público, beneficiando a todos indistintamente, entende-se que a discriminação ora proposta se revela legítima e em consonância com a noção atual de igualdade.

4. DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, e considerando a tempestividade de sua interposição, requer a apreciação do presente recurso pelo Plenário da Câmara Municipal de Salvador e, no mérito, a reforma da decisão da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, para que seja considerado aprovado o Projeto de Lei nº 213/2018, com a sua posterior e regular tramitação, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa legislativa.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2019.

José Gonçalves TRINDADE

Vereador

Travessa da Ajuda, nº. 39, Edf. Sulamérica, sala 409, Centro, Salvador/BA, CEP 40020-030
Tel.: (71) 3320-0289 | trindade@cms.ba.gov.br